



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7965

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

**Autoria:** Alfredo Ramos Neto

**Data:** 05/04/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 45/2011. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados ou similares. (Referente à Lei nº 4.332, de 02/05/2011).

**Controle Interno – Caixa:** 17.1

**Posição:** 24

**Número de folhas:** 07

Espécie: Pl  
Categoria: Norma  
Cl.: 17.1  
Ordem: 24  
nº fls: 05



30/2011

26.04.2011

# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 45/2011

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Prestação de Serviços de Acondicionamento ou Embalagem das Compras em Estabelecimentos Comerciais Autodenominados de Supermercados ou Similares.

### MOVIMENTO

Entrada em 05/04/2011

1 - Comissão legislação e Justiça.

2 - Aprovado em reunião de Urgecia  
3 - C/A em 26.04.2011

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



**Câmara Municipal de Montes Claros**  
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



1º conciso  
5/4/2011

**PROJETO DE LEI 45/2011**

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados e ou similares."*

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos, denominada de empacotador.

**§ 2º** - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

**Art. 2º** - Para cada três máquinas registradora (checkouts) em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º, devidamente uniformizado e identificado, em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, em sua Cláusula Décima Sexta, firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Montes Claros e Região e o Sindicato do Comércio varejista de Montes Claros para o biênio 2011-2012.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando aos clientes sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.



Art. 4º – O Executivo Municipal terá 60 (sessenta) dias para elaborar decreto determinando a forma de fiscalização da lei e a fixação de sanções pelo descumprimento desta lei.

Art.5º – As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão apresentadas ao PROCON Municipal ou aos órgãos que o suceder, que deverá tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta lei.

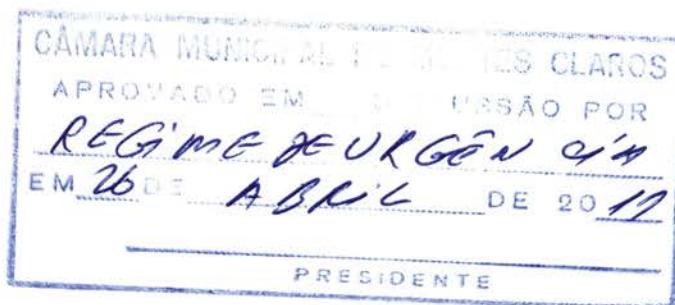
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de março de 2011.**



Alfredo Ramos

Vereador





**Câmara Municipal de Montes Claros**  
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2011**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor, que ao efetuar suas compras tem que ter atendimento priorizado, tendo funcionários para efetuar o acondicionamento de suas compras, denominados empacotador, além de humanizar o trabalho do operador de caixa, que hoje é sobre carregando com mais essa tarefa.

Esta providencia se faz necessária em razão da alta incidência de doença profissional que ocorre com trabalhadores em checkouts (caixas), bem como obedecendo ao Anexo I da NR17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim a legislação proposta vai permitir comodidade daqueles estabelecimentos comerciais e a geração de centenas de novos empregos em nossa cidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 045/2011 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Prestação de Serviços de Acondicionamento ou Embalagem das Compras em Estabelecimentos Comerciais Autodenominados de Supermercados ou Similares”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório que os supermercados ou similares prestem o serviço de acondicionamento ou embalamento dos produtos por eles vendidos.

A princípio, tendo em vista que o projeto em questão estaria legislando acerca de questão trabalhista isto porque obrigaria às empresas em questão a contratar ou remanejar funcionários para tanto, o mesmo se revelaria ilegal, porém, no caso presente, tal obrigação já foi criada em sede de Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, o projeto não cria a obrigação, apenas a ratifica.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de abril de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo

  
**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 45/2011**

**AUTOR:** Ver. Alfredo Ramos Neto

**MATÉRIA:** Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Prestação de Serviços de Acondicionamento ou Embalagem das Compras em Estabelecimentos Comerciais Autodenominados de Supermercados e/ou similares.

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/04/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O presente projeto tem como objetivo instituir dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados e/ou similares.

Nos termos do Parecer da Assessoria Legislativa “ A princípio, tendo em vista que o projeto em questão estaria legislando acerca de questão trabalhista isto porque obrigaria às empresas em questão a contratar ou remanejar funcionários para tanto, o mesmo se revelaria ilegal, porém, no caso presente, tal obrigação já foi criada em sede de Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, o projeto não cria a obrigação, apenas a ratifica.”

Assim segue a conclusão:

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão acompanha o Parecer da Assessoria Legislativa, entendo ser o referido projeto legal e constitucional e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá :

A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota:

Athos Mameluke Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Cláudio Rodrigues de Jesus